

ORIENTAÇÕES PARA UMA POLÍTICA DE DESENCARCERAMENTO DE MULHERES / 2016

IMPLANTANDO AS REGRAS DE BANGKOK NO BRASIL

A partir das Regras de Bangkok e de boas práticas adotadas por diferentes países, este documento consolida um conjunto de orientações dirigidas aos formuladores e gestores de políticas públicas e aos membros do sistema de justiça, para que consigam reduzir o número de mulheres presas provisoriamente e retirá-las do sistema de justiça criminal.

INTRODUÇÃO

O perfil de homens e mulheres em prisão provisória é semelhante em todo o mundo: desempregados no momento da detenção, provenientes das camadas mais pobres da sociedade, sem domicílio fixo, beneficiários de subsídios do governo e desprovidos de recursos para contratar advogados e pagar fianças. Quando detidas provisoriamente, as condições financeiras dessas pessoas tendem a se deteriorar ainda mais, pois ficam impedidas de trabalhar e perdem suas rendas e seus empregos, mesmo quando o período na prisão é relativamente breve.

As pesquisas apontam que as mulheres em prisão provisória são comumente acusadas de crimes não violentos, relacionados a drogas, e que as consequências da detenção são mais graves para elas do que para os homens, pois, além de perderem emprego, casa e vaga em programas de saúde, quando são mães, elas veem a guarda de seus filhos dependerem de decisões do sistema de justiça.

De acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres, em junho de 2014, 37.380 mulheres estavam custodiadas no sistema penitenciário, das quais 11.269 não tinham condenação. Trata-se, portanto, de um cenário que

exige discussão e debate urgentes, a fim de que sejam colocadas em prática estratégias para reduzir o encarceramento provisório de mulheres no Brasil.

Nesse sentido, é importante que os agentes estatais estabeleçam políticas de desencarceramento orientadas pelas Regras de Bangkok, um conjunto de diretrizes, aprovadas em 2010 pela Assembleia Geral da ONU, que evidenciam as necessidades das mulheres no sistema de justiça criminal. No Brasil, as Regras de Bangkok foram publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça no dia 8 de março de 2016, que dessa forma determinou que para as mulheres, em função da condição de desigualdade social a que estão relegadas, devem ser priorizadas medidas não privativas de liberdade.

A partir das Regras de Bangkok e de boas práticas adotadas por diferentes países, este documento consolida um conjunto de orientações dirigidas aos formuladores e gestores de políticas públicas e aos membros do sistema de justiça, para que consigam reduzir o número de mulheres presas provisoriamente e retirá-las do sistema de justiça criminal ●

Referências:

- Regras de Bangkok (<http://bit.ly/regrasdebangkok>) Destaque para as regras 57 a 66 que tratam da prioridade de medidas não privativas de liberdade para mulheres.
- International Good Practice: Alternatives to Imprisonment for Women Offenders - Prison Reform Trust (<http://migre.me/tjshW>)
- Guidance Document: United Nations Rules on the Treatment of Women Prisoners and Non-Custodial Measures for Women Offenders (The Bangkok Rules) - Penal Reform International - Thailand Institute of Justice (<http://migre.me/tjsUN>)
- Alternativas comunitárias e serviços integrados para mulheres – Irlanda do Norte (<http://migre.me/smjJR>)
- Centro de Justiça Comunitário – Melbourne, Austrália (<http://migre.me/tjulg>)
- Programa de acompanhamento para as mulheres na comunidade – Oklahoma, Estados Unidos (<http://www.cywd.org>)
- Vara especial para pessoas em situação de rua – Queensland, Austrália (<http://migre.me/smjL>)
- Vara especial para mulheres com problemas de saúde mental – Califórnia, Estados Unidos (<http://migre.me/tjvg2>)

Créditos da imagem: Dora Martins / **Design:** Ana Luiza Voltolini

Equipe: Anderson Lobo da Fonseca, Raquel da Cruz Lima, Rosângela Teixeira

Diretoria responsável: Denise Blanes, Heidi Ann Cerneka, Michael Mary Nolan e Verônica Sionti

ORIENTAÇÕES

a) Rever a legislação pertinente para garantir que as autoridades judiciais possuam alternativas à prisão provisória e à pena de prisão que atendam às necessidades específicas de gênero.

b) Criar e financiar um sistema nacional de alternativas penais, que responda às necessidades específicas das mulheres, e que reconheça a autonomia de formas comunitárias de justiça, como a justiça restaurativa e aquela realizada por povos indígenas.

c) Fornecer alternativas à prisão para mulheres que tenham cometido crimes relacionados a drogas e cuidados de saúde integral para aquelas que necessitarem.

d) Disponibilizar acompanhamento jurídico no momento da custódia na delegacia de polícia, a fim de verificar se houve violência psicológica, física ou sexual, ou ainda abuso de direitos no momento da abordagem pela polícia.

e) Assegurar que a legislação proporcione proteção para mulheres estrangeiras, vítimas de tráfico de seres humanos e trabalhadoras migrantes, não processando as vítimas de tráfico de pessoas por eventuais delitos de tráfico de drogas e de prostituição e garantindo que as mulheres não estejam em desvantagem no que tange a alternativas à prisão, em decorrência de nacionalidade e de gênero.

f) Fornecer às autoridades judiciais todas as informações relevantes sobre as mulheres acusadas de crimes, inclusive suas responsabilidades familiares, histórico de violências sofridas e tratamentos de saúde em andamento, a fim de que as decisões tomadas não agravem suas vulnerabilidades.

g) Alocar recursos para levantamentos de dados e pesquisas, a fim de construir um repertório de materiais confiáveis que fomentem programas de alternativas penais para responder às necessidades das mulheres que entrem no sistema de justiça.

h) Estruturar os atendimentos e os serviços prestados considerando as necessidades complexas das mulheres, reconhecendo seus diferentes papéis como trabalhadoras, mães, cuidadoras, esposas, parceiras, provedoras etc.

ORIENTAÇÕES

i) Desenvolver programas de atenção às vítimas de violência doméstica, tráfico de seres humanos e abuso sexual, programas de tratamento individualizado e interdisciplinar para mulheres que necessitem de cuidados de saúde, e programas de educação e formação para as mulheres.

j) Garantir que o sistema de justiça criminal evite, nos casos de mulheres em situação de rua, o uso de medidas inexecutáveis, como fiança, e utilize a pena de prisão apenas como último recurso. Garantir que, em vez de serem penalizadas com medidas restritivas, essas mulheres sejam encaminhadas para serviços apropriados e programas que as auxiliem em suas necessidades específicas.

k) Garantir que as alternativas à prisão para as mulheres possam ser cumpridas nas próprias comunidades, em espaços especializados que realizem, no mesmo local, múltiplos atendimentos, como assistência jurídica, cuidados de saúde integral, assistência à infância, formação, encaminhamento para emprego e apoio a mulheres vítimas de violência, a fim de evitar intervenções desconexas.

l) Assegurar que policiais, promotores e juízes levem em conta o papel de mãe e outras responsabilidades atribuídas às mulheres estrangeiras na decisão de detenção, prisão provisória, prisão e deportação.

m) Assegurar a manutenção dos laços entre mães e filhos, ofertando, quando necessário, serviço jurídico para que as mulheres separadas de seus filhos recuperem sua guarda.

n) Priorizar que os casos de mulheres em conflito com a lei sejam retirados da esfera da justiça criminal e encaminhados para programas comunitários de apoio e tratamento.

o) Incluir as disposições pertinentes das Regras de Bangkok, bem como a legislação nacional desenvolvida com base nelas, na formação dos profissionais da justiça criminal, como promotores, defensores, juízes e policiais.

p) Preparar os funcionários do sistema de justiça criminal e de órgãos de atendimento para que demonstrem constante respeito às mulheres, ofereçam a elas tratamento igualitário e respeitem suas decisões, seu espaço, seu contexto e sua cultura.